

EMENDA N° – PLEN (SUBSTITUTIVO)
(ao PLP nº 247, de 2020)

Dispõe sobre a retomada progressiva dos pagamentos das dívidas dos Estados e Distrito Federal junto à União nos anos de 2021 e 2022, em razão da pandemia da COVID-19.

SF/20148.05688-90

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar trata da retomada progressiva dos pagamentos das dívidas dos Estados e do Distrito Federal junto à União nos exercícios de 2021 e 2022, mediante a concessão de redução extraordinária das prestações mensais decorrentes de contratos de refinanciamento e de abertura de crédito.

Art. 2º A União concederá redução extraordinária das prestações mensais referentes aos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados com os Estados e o Distrito Federal, com base na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e nos contratos de abertura de crédito firmados com os Estados sob amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, mediante a celebração de aditivo contratual.

§ 1º Os valores pagos à União serão imputados prioritariamente ao pagamento dos juros contratuais, sendo o restante destinado à amortização do principal da dívida.

§ 2º Para os meses de janeiro de 2021 a dezembro de 2022, será concedida redução extraordinária da parcela mensal devida nos termos dos contratos de que trata o *caput* deste artigo, da seguinte forma:

I - de janeiro a junho de 2021, redução extraordinária de 100% (cem por cento);

II - para julho de 2021, redução extraordinária de 90% (noventa por cento);

III - para agosto de 2021, redução extraordinária de 85% (oitenta e cinco por cento);

IV - para setembro de 2021, redução extraordinária de 80% (oitenta por cento);

V - para outubro de 2021, redução extraordinária de 75% (setenta e cinco por cento);

VI - para novembro de 2021, redução extraordinária de 70% (setenta por cento);

VII - para dezembro de 2021, redução extraordinária de 65% (sessenta e cinco por cento);

VIII - para janeiro de 2022, redução extraordinária de 60% (sessenta por cento);

IX - para fevereiro de 2022, redução extraordinária de 55% (cinquenta e cinco por cento);

X - para março de 2022, redução extraordinária de 50% (cinquenta por cento);

XI - para abril de 2022, redução extraordinária de 45% (quarenta e cinco por cento);

XII - para maio de 2022, redução extraordinária de 40% (quarenta por cento);

XIII - para junho de 2022, redução extraordinária de 35% (trinta e cinco por cento);

XIV - para julho de 2022, redução extraordinária de 30% (trinta por cento);

XV - para agosto de 2022, redução extraordinária de 25% (vinte e cinco por cento);

XVI - para setembro de 2022, redução extraordinária de 20% (vinte por cento);

XVII - para outubro de 2022, redução extraordinária de 15% (quinze por cento);

XVIII - para novembro de 2022, redução extraordinária de 10% (dez por cento);

XIX - para dezembro de 2022, redução extraordinária de 5% (cinco por cento).

§ 3º Enquanto perdurar a redução extraordinária das prestações referida no *caput* deste artigo, fica afastada a incidência de encargos por inadimplemento sobre as parcelas da dívida refinanciada não pagas, assim como o registro do nome do Estado ou do Distrito Federal em cadastros restritivos em decorrência, exclusivamente, dessa redução.



SF/20148.05688-90

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica às situações nas quais houver inadimplemento em relação à parcela da prestação devida.

§ 5º Os valores não pagos correspondentes à redução extraordinária serão apartados e posteriormente incorporados ao saldo devedor em janeiro de 2023, devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência.

§ 6º Aplica-se o disposto na Lei nº 13.631, de 1º de março de 2018, aos aditamentos de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



SF/20148.05688-90

JUSTIFICAÇÃO

Embora o abatimento escalonado dos serviços das dívidas estaduais refinanciadas pela União seja meritório, acreditamos que o prazo de dezenove meses não é suficiente. Assim, proponho estender esse escalonamento para 24 meses, com abatimento integral nos seis meses iniciais.

O agravamento da pandemia, com registros de aumento de casos, nos leva a acreditar que estamos em meio a segunda onda pandêmica do coronavírus, sem que tenhamos superado minimamente as dificuldades da primeira fase. Destaca-se nesse cenário as incertezas relacionadas à vacina, especialmente no que se refere à compra, logística de distribuição e prioridades na sua aplicação. Tudo isso influencia nas medidas que ainda podem ser adotadas e que impactará na retomada da economia e no aumento das despesas dos entes subnacionais na prestação dos serviços básicos em saúde, educação, assistência social, segurança pública e no pagamento das parcelas da dívida, ainda que reduzidas, em janeiro de 2021.

Por isso, peço aos Nobres Senadores e às Nobres Senadoras que nos apoiem para que essa modificação seja acatada.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO



SF/20148.05688-90